



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2134543-08.2020.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante SUPERNUTRI INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2134543-08.2020.8.26.0000.

Comarca de Itapetininga – VFP – Juiz Jairo Sampaio Incane Filho.

Agravante: SUPERNUTRI INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 39.285.9

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e manteve a competência do Juízo de Itapetininga para processar a execução fiscal. A agravante alega conexão entre a Tutela Cautelar Antecedente e a Execução Fiscal, requerendo a remessa do feito para o Foro de Sorocaba.

A questão em discussão consiste em dizer se há conexão entre os feitos que justifique a remessa da Execução Fiscal para a Comarca de Sorocaba, evitando-se conflito de decisões.

I. Razões de Decidir. Reconhecida a conexão entre os autos, determinou-se o sobrestamento do feito e a remessa ao Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba. A decisão visa evitar conflito de decisões, considerando o ajuizamento anterior da Tutela Cautelar Antecedente.

II. Dispositivo. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

Agravo de instrumento tirado de r. decisão, ¹proferida nos autos de execução fiscal, ² que indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e manteve a competência do Juízo de Itapetininga para julgar o executivo fiscal.

¹Autos principais, fls. 850, 872.

² Feito nº 1502470-35.2019.8.26.0269.

Sustenta a agravante que o ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente 1001866-05.2019.8.26.0602, referente ao AIIM que embasou a CDA executada, ocorreu na data de 24/01/2019, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal em 18/07/2019, havendo, portanto, conexão entre os feitos.

Requer a concessão de efeito suspensivo e final reforma da r. decisão agravada, a fim de que seja declarada a competência do Foro de Sorocaba/SP para processar e julgar a Execução Fiscal de nº 1502470-35.2019.8.26.0269, em trâmite perante o Setor de Execuções Fiscais - Foro de Itapetininga/SP.

Recurso recebido **sem efeito suspensivo**; informações dispensadas, com resposta da agravada.³

Reconhecida a conexão destes autos com o feito nº 1001866-05.2019.0602, foi determinada a suspensão do processo **(fls. 165, 183)**.

Autos inicialmente distribuídos à 6ª Câmara de Direito Público, encaminhados a esta C. Câmara, conforme decisão monocrática **(fls. 197/200)**.

Fundamentação

Trata-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão,⁴

³ Despacho, fl. 148; contrarrazões, fls. 151/157.

⁴Autos principais, fls. 850 e 872.

proferida nos autos de execução fiscal,⁵ que indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e manteve a competência do Juízo de Itapetininga para julgar o executivo fiscal.

Alega a agravante, em suma, que o ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente **1001866-05.2019.8.26.0602**, referente ao AIIM que embasou a CDA executada, ocorreu na data de 24/01/2019, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal em 18/07/2019, havendo, portanto, conexão entre os feitos.

Naqueles autos esta Turma determinou sua remessa ao Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba. E para evitar novos conflitos e (in)decisões, convém que a execução também vá para aquele Juízo; pois assim, as coisas se acomodam.

Para que não haja conflito de decisões, determino a remessa da execução fiscal de nº 1502470-35.2019.8.26.0269, em trâmite perante o Setor de Execuções Fiscais - Foro de Itapetininga, para a Comarca de Sorocaba.

Diante do exposto, proponho o provimento do recurso de agravo de instrumento nos termos supracitados. É como voto.

RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR

⁵ Feito nº 1502470-35.2019.8.26.0269.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO